Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Inspeção Especial. Análise do Contrato Administrativo n.º 047/2017. Expedição de Cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 01648/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15245/17, que trata de Inspeção Especial decorrente de documentação concernente ao Contrato Administrativo n.º 047/2017, celebrado entre o Estado da Paraíba, mediante a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário escolar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2016 e na proposta vencedora. Por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mo*ra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 — 00038/17 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 12 de setembro de 2017

# **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial decorrente de documentação concernente ao Contrato Administrativo n.º 047/2017, celebrado entre o Estado da Paraíba, mediante a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a



aquisição de mobiliário escolar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2016 e na proposta vencedora, fls. 08/16.

Com efeito, mencionado instrumento contratual foi firmado em 21 de agosto de 2017 e apresenta como valor total o montante de R\$ 13.715.712,00 (treze milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e doze reais). O mobiliário escolar a ser adquirido consiste em 53.577 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e sete) conjuntos de mesa e cadeira padrão FNDE – modelo CJA-06, ao preço unitário de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais).

Acontece que a Controladoria Geral do Estado emitiu relatórios de avaliação, identificando inconformidades no mencionado contrato. Inicialmente, através do Relatório de Avaliação de Conformidade n.º 4708/2017, datado de 24/08/2017, fl. 03, a CGE destacou:

- 1) Ausência da apresentação de comparativo com outras atas de preços cujo objeto seja declaradamente equivalente ou similar.
- 2) Ausência/não conformidade da documentação mínima requerida, conforme especificado no item Esclarecimentos.
- 3) Ausência de aprovação do Comitê Gestor (art. 2º do Dec. 36.199/2015), em virtude da alteração feita pelo Decreto 37.208/2017.

Mais adiante, no item Esclarecimentos, a CGE acrescentou:

"3) Recomendamos que a SEE/PB tente uma renegociação junto a Empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA com vistas a obtenção de um Preço Menor, face a Quantidade a serem adquiridas (Conjunto Aluno CJA 06: 53.577 unidades) a luz da economia de escala;" (sic)

Em seguida, mediante o Relatório de Avaliação de Conformidade n.º 4906/2017, datado de 31/08/2017, fl. 04, a CGE, mantendo as inconformidades dos itens 1 e 2 listadas alhures, fez a seguinte observação no item Esclarecimentos:

"Obs: A SEE/PB deve Anexar no Sistema Atas de Registro de Preços – ARP Gerenciadas por Outros Entes da Federação, que não especificamente da SEAD/PB."



Deve ser enfatizado que a Secretaria de Estado da Educação, mediante o Contrato Administrativo n.º 069/2015, fls. 05/07, celebrado com a empresa Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda., efetivou a compra de idêntico mobiliário escolar, pelo valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ou seja, R\$ 70,00 (setenta reais) a menos do que o valor pactuado no Contrato Administrativo n.º 047/2017. Tal disparidade de preços ratifica, inclusive, a recomendação originária da Controladoria Geral do Estado, no sentido da SEE/PB buscar uma renegociação com a empresa contratada, objetivando um preço menor para o produto a ser adquirido.

Por fim, registre-se que a despesa decorrente do Contrato Administrativo n.º 047/2017 já se encontra devidamente empenhada através das Notas de Empenho n.ºs 10399 e 10400, datadas de 01/09/2017, nos valores respectivos de R\$ 5.498.880,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais) e R\$ 8.216.832,00 (oito milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e dois reais), fls. 17/18. Dessa forma, o pagamento está na iminência de ser concretizado.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando as inconformidades verificadas pela Controladoria Geral do Estado, mediante os Relatórios de Avaliação de Conformidade n.ºs 4708/2017 e 4906/2017 acerca do Contrato Administrativo n.º 047/2017, celebrado entre o Estado da Paraíba, mediante a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário escolar:

Considerando o valor pactuado através do mencionado contrato, que totaliza o significativo montante de R\$ 13.715.712,00 (treze milhões, setecentos e quinze mil e setecentos e doze reais), e a iminência de efetivação do respectivo pagamento, uma vez que tal dispêndio já se encontra devidamente empenhado;

Considerando a disparidade de preço do mobiliário escolar a ser adquirido, mediante o Contrato Administrativo n.º 047/2017, quando comparado com o valor pactuado através do Contrato Administrativo n.º 069/2015, no qual o mesmo produto foi adquirido por um valor individual inferior;

Considerando que a efetivação de qualquer pagamento relativo ao Contrato Administrativo n.º 047/2017, sem os devidos esclarecimentos acerca do

preço pactuado, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário estadual, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos;

Considerando a necessidade de uma análise por parte da unidade técnica desta Corte de Contas acerca do Contrato Administrativo n.º 047/2017, notadamente no tocante à compatibilidade do preço pactuado no referido instrumento contratual;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Visando resguardar a lisura do pacto firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato Administrativo n.º 047/2017, por parte da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, até que seja esclarecida a razão da disparidade de valores verificada em relação ao Contrato Administrativo n.º 069/2015;
- **2. O encaminhamento** dos autos à unidade técnica desta Corte para análise do Contrato Administrativo n.º 047/2017, notadamente no tocante à compatibilidade do preço pactuado;
- **3.** A citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário estadual, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00038/17, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.



Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

> Arthur Paredes Cunha Lima Relator

#### Assinado 14 de Setembro de 2017 às 11:07



#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado

14 de Setembro de 2017 às 11:05



# **Cons. Arthur Paredes Cunha Lima** RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO